



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei 5.152 de 21/10/1966

São Luís – Maranhão

RESOLUÇÃO Nº 104- CONSAD, de 05 de março de 2010.

Aprova as normas e os procedimentos ora adotados para a concessão de Licença para Capacitação Profissional de servidores técnico-administrativos e docentes da UFMA.

O Reitor da Universidade Federal do Maranhão, na qualidade de **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais;

considerando o disposto no art. 87, da Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 5.707/06;

considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos à concessão de Licença para Capacitação Profissional de servidores, na UFMA;

considerando finalmente, o que consta no Processo nº 11825/2009-04;

RESOLVE ad referendum deste Conselho:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aprovar as normas e os procedimentos para a concessão de Licença para Capacitação Profissional de servidores técnico-administrativos e docentes da Universidade Federal do Maranhão.

Art. 2º A Licença para Capacitação tem por objetivo possibilitar a participação em ações que promovam o desenvolvimento profissional, visando adequar as competências requeridas dos servidores às finalidades da instituição.

CAPÍTULO II DA CAPACITAÇÃO

Art. 3º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I. capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento da competência institucional por meio do desenvolvimento de competências individuais.

II. eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos legítimos interesses da Universidade.

CAPÍTULO III



DA LICENÇA

Art. 4º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar, por intermédio do dirigente máximo da Unidade Administrativa ou Acadêmica, onde se encontre em exercício, licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§ 1º A Licença para Capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A Unidade organizacional poderá adotar providências junto à instituição para custear a inscrição de servidor em ação de capacitação durante a licença a que se refere o *caput* deste artigo, considerando para tal a relevância da ação de capacitação para o seu desempenho profissional.

§ 3º Os períodos de licença não são acumuláveis:
a) entende-se por acumulação a fruição de dois ou mais períodos de licença, originários de quinquênios distintos, em ação de capacitação que venha a fornecer um único documento de conclusão de curso ou atividade pretendidos;
b) a licença originária de um quinquênio distinto não será concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra de mesma espécie, para descaracterizar a acumulação.

§ 4º A Licença para Capacitação poderá ser utilizada integralmente para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o **plano anual de capacitação** da instituição.

§ 5º No caso em que o horário de realização da atividade de capacitação for compatível com o horário de expediente, o servidor deverá justificar a necessidade de utilização da Licença Capacitação, especificando, para a incompatibilidade, as tarefas que serão cumpridas nos respectivos horários.

§ 6º Não haverá contratação de servidor para substituir aquele que requerer a Licença Capacitação, exceto para os casos contemplados em lei.

§ 7º Será computado para todos os efeitos, e reconhecido como efetivo exercício, o período de licença para capacitação.

§ 8º A Licença para Capacitação deverá estar vinculada ao Plano Anual de Capacitação da unidade administrativa ou acadêmica na qual o servidor estiver lotado.

CAPÍTULO IV DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

Art. 5º Para efeito desta Resolução, se adota a nomenclatura oficial de Unidades Organizacionais estabelecida no Parágrafo Único do art. 6º, e no *caput* do art. 34 do Estatuto desta Universidade.



CAPÍTULO V DA TRAMITAÇÃO DO PEDIDO

Art. 6º O servidor interessado deverá solicitar a licença, após entendimento com a chefia imediata, mediante requerimento ao diretor da Unidade Administrativa de Recursos Humanos da UFMA.

§ 1º O requerimento deverá estar instruído com nome, programação e conteúdo programático do curso ou atividade pretendido, nome(s) da(s) entidade(s) organizadora(s) /executora(s), período de realização (com os respectivos horários de atividades), cronograma a ser cumprido, local de realização das atividades e a manifestação de anuência.

§ 2º No caso de servidor docente: a aprovação da assembléia departamental, o “*de acordo*” do diretor da Unidade Acadêmica e, também, do dirigente da Unidade Administrativa de Ensino.

§ 3º No caso de servidor técnico-administrativo: o “*de acordo*” da chefia imediata e, também, do dirigente da Unidade Administrativa ou Acadêmica onde estiver lotado o servidor.

§ 4º Nos casos de uso da Licença Capacitação para conclusão de pós-graduação, o servidor deverá apresentar declaração do orientador que justifique a necessidade do afastamento.

§ 5º A análise da chefia imediata levará em conta se, de fato, a ação de capacitação propiciará: o desenvolvimento do servidor, enquanto pessoa, o seu aperfeiçoamento técnico, científico ou cultural, com vistas à melhoria de seu desempenho no exercício de suas funções e se, ao fim, também abre perspectivas para o exercício de novas atribuições, na Instituição.

§ 6º O pedido deverá ser protocolado a, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do início do evento referente à Licença Capacitação.

§ 7º Na Unidade de Recursos Humanos, o pedido será analisado, se verificando se há o justo direito do servidor à Licença, o respectivo período aquisitivo, e se estão atendidos todos os requisitos para a liberação do servidor, sendo, então, em caso positivo, emitida a respectiva portaria.

§ 8º Na tramitação do pedido de Licença Capacitação serão obedecidos os passos estabelecidos nas Rotinas de Serviço específicas para tal, baixadas pela Unidade Administrativa de Recursos Humanos.

§ 9º A tramitação do pedido para Licença Capacitação será feita em regime de urgência, dentro do prazo previsto no § 4º, cabendo a cada agente público envolvido no processo proceder de modo ágil, claro, responsável e eficaz.

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO



Art. 7º A concessão da Licença para Capacitação, desde que atendidos os requisitos legais, funcionais e administrativos ora estabelecidos, obedecerá aos superiores critérios:

- I. oportunidade do afastamento, considerando o planejamento interno da Unidade Organizacional e relevância da ação de capacitação para a Instituição, observada, também, a correlação da mesma com o cargo e o ambiente organizacional do servidor;
- II. interesse da Administração;
- III. consistência das justificativas apresentadas.

Parágrafo Único: A concessão da Licença Capacitação obedecerá à exigência mínima de 15 (quinze) horas-aula semanais.

Art. 8º No caso em que mais de um servidor de um mesmo setor solicite a Licença para o mesmo período, e se configure inviável a sua concessão simultânea, serão adotados os seguintes critérios para a escolha:

- I. servidor que estiver em período mais próximo da prescrição do direito à Licença;
- II. servidor que tiver adquirido o direito há mais tempo, na Unidade em que estiver lotado;
- III. servidor que estiver lotado em regime de trabalho de tempo integral ou em dedicação exclusiva;
- IV. servidor com mais idade.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 9º Perderá o direito ao usufruto da Licença Capacitação o servidor que não a efetivar até o término do período subsequente ao da aquisição, respeitado o disposto no § 3º, do artigo 4º desta Resolução.

CAPÍTULO VIII DA FREQUÊNCIA

Art. 10 Após o encerramento da ação de Capacitação, o servidor deverá comprovar a sua efetiva participação, no prazo que não exceda a 30 (trinta) dias, a contar da data do encerramento do período da licença, mediante apresentação de documentos comprobatórios, junto à Unidade de Recursos Humanos, sem prejuízo de seu imediato retorno ao local de trabalho.

§ 1º Caso o servidor não haja concluído a sua participação por motivo não justificado, deverá ser aberta sindicância, por solicitação expressa da Unidade de Recursos Humanos, com base na Lei nº 8.112/90.

§ 2º Aplica-se o disposto no §1º ao servidor que, tendo usufruído do período destinado à Licença Capacitação, não tenha apresentado o respectivo comprovante, conforme está estipulado no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 11 A Unidade de Recursos Humanos, após a devida análise, decidirá, nos termos da legislação vigente, pelo deferimento ou indeferimento da solicitação.

§ 1º No caso de deferimento, o servidor só poderá se ausentar do serviço com a respectiva portaria de concessão.

§ 2º Ocorrendo o afastamento do servidor fora do prazo estabelecido no Ato administrativo de concessão, os dias de ocorrência serão considerados como faltas não justificadas, ficando o servidor sujeito às sanções disciplinares cabíveis.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pela Unidade Administrativa de Recursos Humanos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 05 de março de 2010.

Prof. Dr. NATALINO SALGADO FILHO
Presidente